



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 018/2021

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Luciano Nunes Santos; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

#### EXPEDIENTE

Não houve matéria.

#### OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

#### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 337/2021. **TC/003420/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades em Processo Licitatório, Convite nº 003/2019. Denunciado(s): Diego Lamartine Soares Teixeira – Prefeito Municipal; e Francisca Eustórgio de Lima e Silva – Pregoeira da CPL. Denunciante(s): Sérgio Ricardo Farias. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 13; Pregoeira – fl. 04 da peça 14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 03, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 20, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **denúncia** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “conforme orientação da DFAM”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 338/2021. **TC/022373/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Francisco Edilson Brito Silva. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e *outro* – (Procuração: fl. 11 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Edilson Brito Silva** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** ao **atual gestor da Câmara Municipal de Cocal de Telha-PI** para que: a) *Regularize os cargos de Contador (Assessor Contábil) e Advogado (Assessor Jurídico) no quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal, a serem providos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;* b) *Atente às exigências da IN TCE-PI nº 03/2015 de 30/04/2015 quanto aos elementos obrigatórios das publicações oficiais;* c) *Cumpra o que determina a CE/89, conforme redação da EC no 38/2012 e a IN TCE-PI nº 05/2017 de 16/10/2017, quando da nomeação de servidor para o cargo de Controlador Interno do Órgão;* d) *Proceda ao aprimoramento do sítio eletrônico de acesso público da Câmara Municipal, na Rede Mundial de Computadores, de tal modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real, consoante os critérios preconizados na Lei de Acesso à Informação e IN TCE nº 01/2019 e seu anexo.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 339/2021. **TC/003166/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: supostas irregularidades no Procedimento Licitatório, Tomada de Preços nº 008/2020. Denunciado(s): Raimundo de Sousa Santos – Prefeito Municipal; e Alex Sousa de Oliveira – Pregoeiro da CPL. Denunciante(s): *em sigilo*. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal; petição à Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 018 de 25/05/2021.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

peça 13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 03, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 19, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **denúncia** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), por perda de objeto. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 340/2021. **TC/007553/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: supostas irregularidades no Processo Licitatório, Pregão Presencial nº 01/2020. Denunciado(s): Numas Pereira Porto – Prefeito Municipal; e José Siqueira Brito Filho – Pregoeiro da CPL. Denunciante(s): Welton Alves dos Santos (Advogado – OAB/PI nº 10.199). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 27. Sem procuração nos autos: Pregoeiro da CPL; petição à peça 09); Pollyana Silva Sanches (OAB/PI nº 17.748) – (substabelecimento com reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 21, a sustentação oral da Advogada Pollyana Silva Sanches (OAB/PI nº 17.748), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** aos gestores denunciados, Sr. Numas Pereira Porto (Prefeito Municipal) e Sr. José Siqueira Brito Filho (Pregoeiro da CPL). **Absteve-se** de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Luciano Nunes Santos. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 341/2021. **TC/004655/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: suposta ausência de publicação de Edital do processo licitatório, Pregão Presencial nº 011/2020. Denunciado(s): Elder da Rocha Souza – Prefeito Municipal. Denunciante(s): André Lima Portela (Advogado – OAB/PI nº 18.081). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros – (Procuração: fl. 11 da peça 14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 113/2020-



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

GOR, às fls. 01/07 da peça 03, a Decisão Plenária nº 363/20-EX, à fl. 01 da peça 08, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual Gestor da Prefeitura de Jurema-PI e à sua CPL, para que, sob pena de responsabilização pessoal, adotem preferencialmente o pregão na forma eletrônica nas contratações públicas, salvo por incapacidade técnica cabalmente demonstrada nos autos do procedimento, conforme Decisão nº 1.381/2019 (Sessão Plenária Ordinária nº 39 de 07/11/2019), adotando-se, nessa hipótese, todas as medidas com vistas a mitigar riscos de contaminação. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 342/2021. **TC/022469/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Zuleide Valdete da Costa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 07, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 19, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/12 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** a gestora, Sra. **Zuleide Valdete da Costa** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação legal** ao atual gestor da Câmara Municipal de Patos do Piauí-PI para que empreenda esforços para atualizar as informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal, a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. Decidiu a



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Patos do Piauí-PI para: a) *Regularizar as informações da folha de pagamento apresentadas no Sagres-Folha, conforme o disposto no § 2º do art. 5º da IN TCE/PI nº 09/2018;* b) *Observar a legislação vigente quanto à fixação de subsídios de vereadores e dos reajustes para a próxima legislatura, observando a tempestividade da publicação e a realização do pagamento conforme determinação legal.* Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **encaminhamento do Acórdão**, que vier a ser prolatado, do **Voto e Relatório** que o fundamentam e do **Relatório da Unidade Técnica** ao órgão de Controle Interno da Câmara Municipal de Patos do Piauí-PI para que acompanhe e fiscalize a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 344/2021. **TC/011377/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Processo(s) apensado(s): **TC/005250/2018 – Inspeção** na Prefeitura Municipal de Currais-PI, exercício financeiro de 2018 (*Inspecionado: Raimundo de Sousa Santos – Prefeito Municipal. Advogados do Inspecionado: Aline Nogueira Barroso, OAB/PI nº 8.225, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 17. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.081/2018, à peça 29*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Raimundo de Sousa Santos. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (sem procuração nos autos; petição à peça 25). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 18, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 30, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Prefeito Municipal de Currais-PI para que: a) *Encaminhe os documentos componentes das prestações de contas mensais e anual, bem como as peças orçamentárias dentro do prazo normatizado;* b) *Observe o limite previsto na lei orçamentária anual para a abertura de créditos adicionais suplementares;* c) *Promova a publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais na forma estabelecida no art. 28 da Constituição Estadual de 1989;* d) *Empreenda esforços a fim de atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) em todos os indicadores do IEGM;* e) *Empreenda esforços para implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;* f) *Empreenda esforços a fim de*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.*  
**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.  
**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**DECISÃO Nº 345/2021. TC/011414/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Aldara Rocha Leal Vilar Pinto. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 25, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 31, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 36, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/24 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI** com vistas a resguardar, dentre outros aspectos igualmente caros à sociedade, a responsabilidade fiscal e a aderência aos objetivos e balizas conferidas pela Constituição Federal e legislação, no que respeita ao bom e regular uso dos recursos públicos: a) *para que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF;* b) *para que o município passe a contabilizar corretamente as despesas com os prestadores de serviços temporários, com o fim de não distorcer a realidade fiscal do município;* c) *para que empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e, conseqüentemente, a melhora nas políticas públicas aos seus municípios.* Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **determinação legal** ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI** para que, no “prazo de 60 (sessenta) dias corridos da publicação do acórdão”, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na *internet* ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

DECISÃO Nº 347/2021. **TC/019013/2015 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2015). REFERÊNCIA DECISÓRIA: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 694/2019 DE 30/04/2019 (FLS. 01/04 DA PEÇA 91).** Responsável(is): Delano de Oliveira Parente Sousa – ex-Prefeito Municipal; e Ângelo José Sena Santos – Prefeito Municipal. Advogado(s): Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: Ângelo José Sena Santos/Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 98). Advogados de Terceiros Interessados (Concursados): Ricardo Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 16.062) e *outro* – (Procuração: Cláudio Marques Ribeiro - fl. 35 da peça 57; Eliabe Barros de Oliveira - fl. 08 da peça 48 e fl. 14 da peça 57; Elke Taline Alencar Cavalcante Oliveira - fl. 27 da peça 63; Kassandra Arnaldo Parente - fl. 05 da peça 88; Mayra Guerra e Silva - fl. 31 da peça 57; Niwson Alves Catuaba - fl. 18 da peça 57; Rafael Pinheiro de Sousa - fl. 28 da peça 57; Regina Maria Celestino de Sousa - fl. 84 da peça 63; Shirley Chinai Reges Carvalho - fl. 38 da peça 57; Snayder Oliveira Luz - fl. 24 da peça 57; Vanessa Vasconcelos de Sousa - fl. 22 da peça 57. Substabelecimento sem Reserva de Poderes: Terceiros Interessados – fl. 10 da Peça 56); Talmon Alves Amorim do Lago (OAB/PI nº 15.123) e *outro* – (Procuração: Adarcilene Alves Duarte - fl. 06 da peça 63; Adriana de Andrade Amorim - fl. 09 da peça 63; Adriano de Sousa Silva - fl. 15 da peça 67; Alexandre de Sousa Soares - fl. 12 da peça 67; Antônio Lucélio de Carvalho Monteiro - fl. 11 da peça 67; Clécio Batista Araújo - fl. 05 da peça 80; Evicléia Vargas Ferreira - fl. 32 da peça 63; Fábio do Nascimento Silva - fl. 38 da peça 63; Felipe Ferreira Dias - fl. 41 da peça 63; Francisco das Chagas Macedo de Andrade - fl. 44 da peça 63; Getúlio Fernandes dos Santos - fl. 49 da peça 63; José Mendes Dias - fl. 60 da peça 63; Kayque Santiago Dias Freitas - fl. 06 da peça 80; Kennedy Medeiros Maia - fl. 63 da peça 63; Lucas Amaral Costa Santos - fl. 66 da peça 63; Mirla Carvalho de Jesus - fl. 75 da peça 63; Rissele Paraguai Lima - fl. 87 da peça 63; Roseane Chaves Amorim - fl. 90 da peça 63; Weslly Dantas Santos Pereira - fl. 06 da peça 64). Processo(s) apensado(s): **TC/019031/2018** – Mandado de Segurança nº 2017.0001.009926-0 de Ordem do Des. Erivan José da Silva Lopes (*Impetrante: Eliabe Barros de Oliveira e Outros – referente ao Processo TC/019013/2015*); **TC/003523/2018** – Recurso de Agravo em face da Decisão Monocrática nº 034/18-GKE, de 21 de fevereiro de 2018 (peça 58), publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PJ nº 035/18, de 23/02/2018, referente a Ação Rescisória anexa ao processo TC/019013/2015, que trata da análise de legalidade dos atos de admissão de pessoal do Concurso Público Edital nº 001/ 2015 realizado pela Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia-PI (*Proponente: Eliabe Barros de Oliveira e outros. Advogado do Proponente: Ricardo Alves Amorim Lago, OAB/PI nº 16.062, com Procuração à fl. 01 da peça 03, fl. 02 da peça 03, fl. 03 da peça 03, fl. 04 da peça 03, fl. 05 da peça 03, fl. 06 da peça 03, fl. 07 da peça 03 e fl. 08 da peça 03. Julgamentos: Decisão Monocrática nº 046/18-GKE, à peça 07; Decisão Monocrática nº 008/18 – AG, à peça 14; Decisão Plenária nº 956/18, à peça 20; Decisão Plenária nº 1.151/18, à peça 24; Decisão Plenária nº 1.197/18-EX, à peça 25; e Acórdão TCE/ PI nº 1.737/2018, à peça 26*); **TC/005795/2019** – Denúncia sobre supostas irregularidades referentes ao Concurso Público realizado em 2015 (Referente ao Processo TC/019013/2015) pelo município de Redenção do Gurguéia-PI (*Denunciado: Ângelo José Sena Santos - Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Érico Malta Pacheco, OAB/PI nº 3.906, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 06 da peça 08*). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

o Acórdão TCE/PI nº 694/2019 (peça 91), a informação após contraditório em processo de admissão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 100 a 103), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 109), o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 156), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando as informações prestadas pela DFAP, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ângelo José Sena Santos** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, III e §1º, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada), tanto em razão do não cumprimento de determinação contida no Acórdão nº 694/19 (*“para que promova a exoneração/demissão das contratações precárias e irregulares ocorridas na Prefeitura Municipal de Redenção de Gurguéia - PI, bem como, se abstenha de realizar pagamentos a empresas terceirizadas cujas atividades sejam afins ao previsto no concurso de Edital nº 001/2015, no prazo máximo de 30 (trinta) dias para que comprove junto ao TCE/PI o cumprimento desta determinação”*), bem como em virtude do cumprimento parcial da determinação contida no Acórdão nº 694/19 (*“determinação ao Sr. Ângelo José Sena Santos (Prefeito Municipal) para que apresente o cronograma de nomeação dos aprovados no concurso público de Edital nº nº 001/2015, no prazo máximo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta determinação, sob pena das sanções previstas no art. 206, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas”*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**DECISÃO Nº 349/2021. TC/009414/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Processo(s) apensado(s): **TC/013287/2018 – Representação** cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu-PI, exercício financeiro de 2018 (*Representado: Raimundo Nei Antunes Ribeiro – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.697/2018, à peça 23*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Raimundo Nei Antunes Ribeiro. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 13 da peça 22). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 27, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando o seguinte: *em Sessão Plenária Ordinária nº 033 (Decisão nº 889/14 – Extra*



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

*Pauta, publicada no dia 22 de outubro de 2014), esta Corte de Contas decidiu não reprovar as Contas de Governo, quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, caso seja observado, entre outros requisitos, que o gestor demonstre que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal; no município de Anísio de Abreu-PI, ao longo dos anos, o índice de pessoal do Poder Executivo vem aumentando significativamente, mesmo com os alertas emitidos por esta Corte de Contas; os percentuais obtidos nos exercícios de 2017 (47,59%), 2018 (57,19%) e 2019 (57,98%) apontam esse acréscimo; dessa forma, não ficou demonstrada a adoção de providências com a finalidade de reduzir a despesa com pessoal, conforme preceitua a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.*

**Vencido** o Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**DECISÃO Nº 350/2021. TC/008996/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: representação sobre supostas irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação nº 006/2020. Representado(s): Ronaldo de Sousa Azevedo – Prefeito Municipal. Representante(s): Setton & Carvalho Sociedade de Advogados (CNPJ nº 4.152.762/0001-25). Advogado(s): Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Representado). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 07, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), já que não foram verificadas irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação nº 006/2020. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### **RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**DECISÃO Nº 351/2021. TC/022474/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Paulo Adriano Dias Rodrigues. Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outros – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 01 da peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Paulo Adriano Dias Rodrigues** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 352/2021. **TC/011300/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: José de Ribamar Carvalho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 35, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 47, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 54, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 57, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 354/2021. **TC/016545/2018 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 3º DA EC Nº 47/2005 E ART. 25 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.264/07). INTERESSADA: MARIA VALDÉLIA LUZ** (CPF nº 362.061.993-04, RG nº 750.930-PI, matrícula nº 3207-1), no cargo de Técnica de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Picos-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fl. 01/02 da peça 03, a reinformação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fl. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 13, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, **julgar ilegal o ato concessório** (*Portaria nº 219/2018 de 01/07/2018, às fls. 29/30 da peça 01*) que concede à Sra. **MARIA VALDÉLIA LUZ** (CPF nº 362.061.993-04, RG nº 750.930-PI, matrícula nº 3207-1) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (*Regra de Transição – art. 3º da EC nº 47/2005 e art. 25 da Lei Municipal nº 2.264/07*), **não autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43 do STF e à Súmula TCE/PI nº 05/10: *resta evidenciada uma nítida transposição de cargo, vez que a interessada teria saído do cargo de Professora para o cargo de Técnica em Enfermagem sem prévia aprovação em concurso público, o que constitui óbice ao registro da presente aposentadoria; considerando a ausência de documentos probatórios, não seria possível constatar quando teria ocorrido a transposição de cargo da interessada, mas que, foram encontradas fichas funcionais onde mostram que até o exercício de 1998, a Sra. Maria Valdélia Luz ainda exercia o magistério (fls. 06/11 da peça 10), portanto, após a data limite fixada na Súmula de Jurisprudência nº 05 deste TCE, bem como os julgados do Supremo Tribunal Federal, que passou admitir as transposições ocorridas até 23.04.1993, data da publicação do julgamento da ADI nº 837*. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão à interessada Sra. **MARIA VALDÉLIA LUZ** (CPF nº 362.061.993-04, RG nº 750.930-PI, matrícula nº 3207-1), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (*art. 428, §4º, da resolução supracitada*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar o Fundo Municipal de Previdência Social de Picos-PI (PICOSPREV)** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (*conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada*). **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### PROCESSOS NÃO JULGADOS

#### RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 343/2021. **TC/007163/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): José Valdinar da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e *outros* – (Procuração: fl. 13 da peça 58); Nadya Mayara Paz Costa (OAB/PI nº 14.272) e *outros* – (Procuração: fl. 02 da peça 60). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o requerimento do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77), protocolado sob o número 009008/2021 (fl. 01 da peça 59). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 08/06/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

#### RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 348/2021. **TC/009407/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Processo(s) apensado(s): **TC/022941/2018 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web – Meses 1 a 8) essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí-PI, exercício financeiro de 2018 (*Representado: Jorismar José da Rocha – Prefeito Municipal*). **TC/013286/2018 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web – Sagres Contábil e Sagres Folha – Mês 3), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí-PI, exercício financeiro de 2018 (*Representado: Jorismar José da Rocha – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Germano Tavares Pedrosa e Silva, OAB/PI nº 5.952, sem procuração/Prefeito Municipal e com Petição à peça 09. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.510/2018, à peça 20*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Jorismar José da Rocha. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e *outros* – (Procuração: fl. 11 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

da peça 29, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator, **sobrestar o julgamento** do presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão** para reexame da matéria, devendo o mesmo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 1º/06/2021**. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: **1 – o processo foi relatado e discutido; 2 – pendente a fase de votação. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 353/2021. **TC/011374/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Ariano Messias Nogueira Paranaguá – Prefeito Municipal. Advogado(s): Edson Vieira Araújo (OAB/PI nº 3.285) e *outros* – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 35). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-6166/2021 das peças 34 e 35), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o requerimento do Advogado Edson Vieira Araújo (OAB/PI nº 3.285), protocolado sob o número 009019/2021 (fl. 01 da peça 34 e fl. 01 da peça 35). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 1º/06/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 355/2021. **TC/007907/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ELIZEU MARTINS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeitura Municipal; Pedro Ferraz Teles – Câmara Municipal. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 10 da peça 21). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 1º/06/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 356/2021. **TC/007628/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Genival Silva Melo – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Franklin Wilker de Carvalho e Silva (OAB/PI nº 7.589) e *outro* – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 04 da peça 09); Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 18); Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 22). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando o requerimento do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), protocolado sob o número 008977/2021 (fl. 01 da peça 21 e fl. 01 da peça 22). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 1º/06/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 357/2021. **TC/009416/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Antônio Tomé Soares de Carvalho Neto – Prefeito Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 18 da peça 25). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 1º/06/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 358/2021. **TC/007756/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Manoel Rodrigues da Silva Filho – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 19); Emídio Carlos de Sousa Júnior (OAB/PI nº 9.382) – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 20). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 1º/06/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**DECISÃO Nº 359/2021. TC/008057/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: supostas irregularidades em processos licitatórios, Tomada de Preços nºs 012/2020 e 013/2020. Denunciado(s): Carlos Gomes de Oliveira – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Pollyana Silva Sanches (OAB/PI nº 17.748) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal; com petição à peça 08). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 1º/06/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 10/02/2023 11:01:49

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 10/02/2023 10:47:49

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 10/02/2023 10:45:01

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 018 de 25/05/2021.  
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 10:35:20

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 10/02/2023 10:21:42

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 9871C4F98856649CF7E59318ACA2F9FA

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372** - 10/02/2023 12:50:31